SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226001 - SC (2026/0137045-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	YAGO DA SILVA SIMOES
ADVOGADOS	:	DARLI BAHR BERNADINO - SC003195
		RUBIA KONIG - SC045750
		MARCOS ANTONIO MARIN - PR050389
		CARLOS ELISIARIO LANA - SC070198
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REPOUSO NOTURNO E AMBIENTE DE CONFIANÇA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. FRAÇÃO DE 1/6 PROPORCIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A valoração negativa das circunstâncias do crime, em razão da prática durante o repouso noturno, no interior de residência e em ambiente de confiança familiar, evidencia maior reprovabilidade do *modus operandi* e extrapola a normalidade do tipo penal do art. 217-A, autorizando o incremento da pena-base com fundamento no art. 59 do Código Penal.

2. A utilização de elementos concretos do contexto fático (repouso noturno, local da infração e ambiente de confiança) não configura *bis in idem*, por não constituírem, por si, elementos do tipo penal, mas circunstâncias que agravam a forma de execução e a vulnerabilidade da vítima.

3. A fração de 1/6 adotada para a exasperação da pena-base mostra-se proporcional e adequada ao vetor negativado.

4. Agravo conhecido. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60704335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5564a7da-cc43-4751-bdef-577bb0b43bd7

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5564a7da-cc43-4751-bdef-577bb0b43bd7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226001 - SC (2026/0137045-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	YAGO DA SILVA SIMOES
ADVOGADOS	:	DARLI BAHR BERNADINO - SC003195
		RUBIA KONIG - SC045750
		MARCOS ANTONIO MARIN - PR050389
		CARLOS ELISIARIO LANA - SC070198
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REPOUSO NOTURNO E AMBIENTE DE CONFIANÇA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. FRAÇÃO DE 1/6 PROPORCIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A valoração negativa das circunstâncias do crime, em razão da prática durante o repouso noturno, no interior de residência e em ambiente de confiança familiar, evidencia maior reprovabilidade do *modus operandi* e extrapola a normalidade do tipo penal do art. 217-A, autorizando o incremento da pena-base com fundamento no art. 59 do Código Penal.

2. A utilização de elementos concretos do contexto fático (repouso noturno, local da infração e ambiente de confiança) não configura *bis in idem*, por não constituírem, por si, elementos do tipo penal, mas circunstâncias que agravam a forma de execução e a vulnerabilidade da vítima.

3. A fração de 1/6 adotada para a exasperação da pena-base mostra-se proporcional e adequada ao vetor negativado.

4. Agravo conhecido. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: 47344dd5-db39-46ee-b07e-645b2b635bb3

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Y. DA S. S. contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e pela inadequação da via eleita para a análise de dispositivo constitucional.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão no regime inicial fechado como incurso nas sanções do art. 217-A, *caput*, do Código Penal.

A defesa alega que a controvérsia é estritamente jurídica e que os fatos relevantes — prática do crime por volta de 1h da madrugada, em ambiente doméstico e de confiança familiar, sob o tipo do art. 217-A — são incontroversos, de modo que se pretende apenas revaloração jurídica e controle de legalidade da dosimetria, sem reexame probatório, afastando-se a Súmula n. 7 do STJ.

Argumenta que a aplicação da Súmula n. 7 do STJ foi indevida, pois a revisão de dosimetria, quando fundada em erro de aplicação da lei penal ou em fundamentação inidônea, é possível no recurso especial, e a decisão agravada não enfrentou a distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica dos fatos.

Afirma ilegalidade na valoração das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), por fundamentação inidônea e *bis in idem*: (i) o "repouso noturno" e o fato de a vítima estar dormindo seriam inerentes à vulnerabilidade absoluta do tipo do art. 217-A, não podendo majorar a pena-base; e (ii) o "ambiente de confiança familiar" deveria ser tratado, se cabível, como agravante do art. 61, II, *f*, ou causa de aumento do art. 226, II, não como circunstância judicial, sob pena de dupla valoração e evasão legislativa.

Pondera que a discussão sobre regime inicial decorre da correção da pena-base: reconhecida a ilegalidade das circunstâncias negativas, a pena deve retornar ao mínimo legal de 8 anos e, sendo primário, aplica-se o art. 33, § 2º, *b*, do CP, à luz da Súmula n. 440 do STJ, razão pela qual não incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada às fls. 249-250.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo, em parecer assim ementado (fl. 270):

Documento eletrônico VDA60704481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: 47344dd5-db39-46ee-b07e-645b2b635bb3

AGRAVO. RAZÃO DE INADMISSÃO NÃO INFIRMADA EFICAZMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO – SÚMULA 284/STF. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, *CAPUT*, CP). DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRÁTICA NO REPOUSO NOTURNO E EM AMBIENTE DE CONFIANÇA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO QUE REQUER REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista os argumentos expendidos pela parte agravante para refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, conheço do agravo e passo a examinar o recurso especial.

Quanto à aventada violação do art. 59 do Código Penal, vejam-se, por oportuno, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para manter o incremento da pena-base do recorrente (fl. 205, grifei):

> A defesa postula, de forma subsidiária, a readequação da dosimetria da pena que lhe foi imposta. Sustenta que a pena-base teria sido fixada de forma excessiva, devendo ser reduzida diante da análise mais favorável das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, notadamente em razão de sua primariedade, da inexistência de antecedentes criminais e do comportamento processual respeitoso que manteve ao longo da persecução penal.
> Não assiste razão à defesa.
> Na primeira fase da dosimetria, o juízo de origem avaliou todos os vetores legais e reconheceu expressamente que a culpabilidade foi normal à conduta, que o réu não possuía antecedentes criminais e que não havia elementos suficientes para aferição negativa da personalidade ou conduta social. Também consignou que o motivo e as consequências do crime não extrapolaram o esperado para o tipo penal. **Todavia, constatou que as circunstâncias do crime eram desfavoráveis, porquanto a infração foi praticada durante o repouso noturno, no interior de residência onde a vítima se encontrava em ambiente de confiança, sob cuidados de familiares, em horário e situação que a tornavam especialmente vulnerável.**
> Esse dado concreto, relativo ao modo e às condições em que o crime ocorreu, justifica maior censura e autoriza o incremento da pena-base. Afinal, o cometimento do delito de madrugada, em contexto de fragilidade da vítima e em ambiente em que deveria estar protegida, revela maior gravidade da conduta, porque

Documento eletrônico VDA60704481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: 47344dd5-db39-46ee-b07e-645b2b635bb3

> extrapola os elementos básicos do tipo penal e demonstra grau mais elevado de reprovabilidade.
> Nessa linha, a majoração da pena em 1/6 mostra-se proporcional e fundamentada em circunstâncias fáticas específicas, de modo que não há falar em excesso ou arbitrariedade. A individualização da pena, neste ponto, atendeu ao critério legal, pautando-se em dados objetivos constantes nos autos, e não em meras presunções.

Como visto, a Corte de origem manteve a elevação da pena-base em razão da valoração desfavorável do vetor "circunstâncias do crime", ao fundamento de que a infração ocorreu durante o repouso noturno, no interior de residência e em ambiente de confiança familiar, em horário e situação que tornavam a vítima especialmente vulnerável, elementos que extrapolam o tipo penal e revelam maior reprovabilidade da conduta.

Tais circunstâncias, por certo, denotam gravidade superior à inerente ao tipo penal de estupro de vulnerável, o que afasta a tese de *bis in idem*.

Dessa forma, não se constata ilegalidade no aumento da pena basilar, visto que as conclusões das instâncias ordinárias se alinham à jurisprudência perfilhada no STJ. Nessa linha (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL**. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT* PARA REVISÃO DA CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. PRECEDENTE. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. BIS IN IDEM NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAIOR REPROVABILIDADE DO *MODUS OPERANDI* (REPOUSO NOTURNO). INEXISTÊNCIA DE DUPLA VALORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
> 1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, quando utilizada indevidamente para revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível. Precedente.
> 2. Hipótese em que não há ilegalidade na manutenção da condenação por estupro de vulnerável em razão da menção, no acórdão, à fundamentação alternativa ("idade ou estado de sono"), porque a vítima afirmou possuir 13 anos à época dos fatos, corroborado por outros elementos, e o estado de sono foi expressamente descrito na denúncia, inexistindo violação do princípio da congruência.
> 3. **Inexistente *bis in idem* na dosimetria, pois o delito ficou caracterizado por ter sido cometido contra menor de 14 anos e, praticado durante o repouso noturno, evidenciou maior reprovabilidade do modus operandi, apta a justificar o recrudescimento da pena-base, sem duplicidade valorativa de elemento do tipo.**

Documento eletrônico VDA60704481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: 47344dd5-db39-46ee-b07e-645b2b635bb3

4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.072.708/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL**. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber: i) se a tese de incompetência absoluta, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida diretamente pelo Tribunal Superior, mesmo sem ter sido enfrentada nas instâncias ordinárias, ii) se o período noturno representa elemento extraordinário, capaz de majorar a pena-base;
iii) se há *reformatio in pejus* quando o Tribunal inova na fundamentação para justificar a manutenção da pena.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça exige a prévia discussão da controvérsia nas instâncias ordinárias, ainda que se trate de matéria de ordem pública, em observância à competência constitucionalmente definida para este Tribunal.
4. A ausência de prequestionamento da tese de incompetência absoluta nas instâncias ordinárias impede seu exame direto pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
5. **O crime de estupro cometido durante o repouso noturno extrapola a normalidade do tipo penal.**
6. O efeito devolutivo pleno do recurso de apelação permite à Corte de origem, mesmo em recurso exclusivo da defesa, revisar todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, podendo, inclusive, alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou a redução da reprimenda ou do regime inicial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A ausência de prequestionamento da tese de incompetência absoluta nas instâncias ordinárias impede seu exame direto pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 59; Súmulas 7 do STJ, 282 e 356 do STF.
(AgRg no REsp n. 2.225.227/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DELITO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ELEMENTO IDÔNEO A EXASPERAR A PENA-

Documento eletrônico VDA60704481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: 47344dd5-db39-46ee-b07e-645b2b635bb3

> BASE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.
> II - **Exasperação da pena-base. Circunstâncias do crime. Vetor motivadamente negativado. Conforme a orientação do STJ, extrapola a normalidade do tipo penal o crime de estupro cometido durante o período do repouso noturno. Isso porque, como salientado pela Corte de origem, o fato de o delito ter sido cometido durante o repouso noturno favorece a prática delitiva e aumenta a vulnerabilidade da vítima.**
> Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 765.533/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

Nessa mesma linha, "[a] relação de parentesco, hospitalidade, intimidade e confiança utilizada para a prática do delito autoriza a valoração negativa da culpabilidade, sem configurar *bis in idem* em crimes de estupro de vulnerável" (AgRg no REsp n. 2.269.959/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026).

Ademais, como visto acima, o aumento da pena se deu na fração de 1/6, parâmetro que guarda proporcionalidade nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

> Direito processual penal. Agravo regimental. *Habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal. Trânsito em julgado. Ausência de flagrante ilegalidade. Dosimetria da pena. Regime inicial fechado.
> Agravo desprovido.
> I. Caso em exame
> 1. [...]
> 10. **Os critérios fracionários adotados, inferiores a 1/6 sobre o mínimo legal ou 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, revelam proporcionalidade, inexistindo direito subjetivo à adoção de fração fixa para cada circunstância judicial.**
> 11. Fixada pena superior a 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado decorre da literalidade do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, sendo descabido o abrandamento.
> IV. Dispositivo
> 12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus* e indeferida a pretensão liminar.

Documento eletrônico VDA60704481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: 47344dd5-db39-46ee-b07e-645b2b635bb3

(AgRg no HC n. 1.071.279/AC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026 – grifei.)

Logo, não se verifica violação de lei infraconstitucional, devendo o acórdão recorrido ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: 47344dd5-db39-46ee-b07e-645b2b635bb3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0137045-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.226.001 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50035626420228240050

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	YAGO DA SILVA SIMOES
ADVOGADA	:	DARLI BAHR BERNADINO - SC003195
ADVOGADOS	:	RUBIA KONIG - SC045750 MARCOS ANTONIO MARIN - PR050389 CARLOS ELISIARIO LANA - SC070198
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:10:19
Código de Controle do Documento: E60C0CB7-1818-4991-8CC3-1120275F18B7